

SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PRESOS NO CONE SUL

Letícia Núñez Almeida¹
Agnes Félix Gonçalves²
Nathan Bueno Macêdo³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo propor uma análise preliminar das interfaces entre o Sistema Penitenciário Brasileiro e as Relações Internacionais, tendo como recorte empírico os Tratados de Cooperação para as transferências de presos condenados no Cone Sul nos quais o Brasil é signatário. A ideia é apresentar algumas possíveis conexões entre a legislação brasileira, a situação dos imigrantes e as normas de Direito Internacional Público, utilizando como referenciais teóricos os estudos sobre a temática e as teorias internacionalistas: Realista, Liberal e a da Escola Inglesa.

Palavras-chave: *Sistema Penitenciário, Relações Internacionais, Transferência de Presos no Cone Sul.*

Introdução

O Sistema Penitenciário brasileiro hoje possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China, depois de ultrapassar a Rússia em 2014, e também uma das maiores taxas de encarceramento atrás apenas de Estados Unidos, Rússia e Tailândia. São cerca de seiscentos e cinquenta mil (650.000) presos e nenhum indicador de que essa situação irá se modificar positivamente (PNUD, 2015).⁴ O contexto envolve uma série de problemas como a reincidência criminal, a falta de soluções à promoção do acesso à justiça aos presos, a calamitosa situação dos presídios e penitenciárias as quais se encontram em situações desumanas e degradantes; entre outros. Nessa paisagem, encontram-se dinâmicas transversais envolvendo problemáticas de gênero dos presos e presas (CHIES, 2015), as violências sofridas por eles e as referentes aos agentes e demais servidores penitenciários, e aos familiares dos que cumprem pena (Godoi, 2015) e a situação dos migrantes.

¹ Doutora em Sociologia, pela USP; Pós-doutoranda no PPGEEI/UFGRS e Coordenadora do Lepif.

² Graduada em Relações Internacionais na Unipampa e pesquisadora do Lepif.

³ Graduando em Relações Internacionais na Unipampa.

⁴ Informações retiradas do “Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil” (PNUD, 2015, p. 09).

Todas essas questões são fruto de decisões políticas, tanto no plano macro quanto micro, como exposto a seguir:

O sistema prisional faz parte da complexa rede de agências que compõem o sistema de justiça criminal. O funcionamento geral do sistema de justiça criminal tem algumas características que são estruturais. (...) As principais são a sua seletividade de acordo com estereótipo, sua violência, corrupção e seu efeito reprodutor de violência. (ZAFFARONI, 2015, p.20, tradução nossa).⁵

Essa rede de instituições e *agencias* se desenvolve em processos de diferentes níveis decisórios, desde os cotidianos nos quais a presença da política de Estado se faz presente na ausência das mínimas condições higiênicas, sanitárias e alimentares dos presos, até nos que tange à política externa envolvendo o sistema penitenciário assim como as relações internacionais. Nesse sentido, o presente trabalho propõe analisar algumas possíveis conexões entre as questões punitivas, os imigrantes e a cooperação dos países que compõem o Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai), utilizando, para tanto, de algumas óticas das Teorias Internacionalistas, buscando compreender esse cenário que envolve atores sociais e tratados internacionais.

1 O LUGAR DOS IMIGRANTES

A situação dos estrangeiros e migrantes apresenta questões relevantes à compreensão da mobilidade humana e dos Direitos Humanos como um todo. Segundo Ventura (2010), uma em cada trinta e três (33) pessoas vive, atualmente, num país diferente do qual nasceu. A aceleração dos deslocamentos humanos transformou-se em um tema dos Estados, os quais buscam regular a situação dos que vêm de outros países, regra geral, sob dois enfoques, ou são aceitos como trabalhadores regulares, quando são chamados de imigrantes, ou permanecem na condição de estrangeiros, não raro irregulares. É o que ocorre na experiência brasileira, o Brasil permanece com uma postura que estigmatiza os estrangeiros, como explica Ventura (2010), se por um lado a condição de trabalhador evoca direitos humanos (como os direitos sociais, políticos e

⁵Texto original: “*El aparato penitenciario forma parte de la compleja red de agencias que configuran el sistema penal. La operatividad general de los sistemas penales presenta algunas características que son estructurales(...) Las principales son su selectividad conforme a estereotipo, su violencia, su corrupción y su efecto reproductor de violencia.*” (ZAFFARONI, 2015, p.20)

culturais garantidos pela Constituição Federal), por outro, o rótulo de estrangeiro traz estranhamento, preconceito e hostilidade. Como defende a autora:

No mundo desenvolvido, porém, cristalizaram-se os mitos de que estrangeiros pobres ou são delinquentes, ou surrupiam o mercado de trabalho dos nativos, ambos desmentidos de modo recorrente por incontáveis estudos sem eco. A franca ascensão da percepção do imigrante como estrangeiro (no sentido de estranho ou adversário) foi agravada pela obsessão securitária que sucedeu aos atentados de 11 de setembro. (VENTURA, 2010, P.1)

Mesmo que a Constituição Federal iguale em direitos e garantias os brasileiros e os estrangeiros que estiverem em território nacional, consagrando o princípio da isonomia, o qual empurra para a inconstitucionalidade qualquer discriminação em razão da origem, da nacionalidade (CARVALHO, 2011). Pode-se afirmar que há uma carência de leis e políticas públicas que orientam a vida dos imigrantes no Brasil. O Estatuto do Estrangeiro⁶ e a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (doravante LINDB)⁷ servem como base para regular as relações das pessoas de diversas nacionalidades no Brasil, entretanto, estão desatualizadas e não correspondem as demandas dessa população na atualidade, muito menos da carcerária.

O Estatuto do Estrangeiro normatizou as relações interjurisdicionais, pois abrange o comportamento daqueles que tem nacionalidade brasileira e estrangeira, regulando as possibilidades de permanência no Brasil dos estrangeiros, assim como os limites que devem ser respeitados para tal, garantindo também direitos a estes, mas também deveres e sanções, protegendo prioritariamente a ideia de nação: “Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional. (BRASIL, 1980).”⁸

Pode-se observar na introdução do texto legal que a preocupação primordial da legislação não visa proteger o estrangeiro, e sim, à segurança nacional. Priorizando a segurança e a permanência do estrangeiro/imigrante no Brasil, um exemplo é a regulação de situações em que um estrangeiro comete um delito; permanece de forma ilegal no território brasileiro; quando possui bens no Brasil; os tipos de vistos que o estrangeiro pode obter para ingressar no País. Estabelece o Estatuto que é passível de

⁶ LEI 6.815 DE 19 DE AGOSTO DE 1980

⁷DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

⁸ Idem 2.

expulsão o estrangeiro que atentar contra a segurança ou ordem política/social, atingindo a moralidade ou ainda a economia popular. Será expulso também se praticar fraude para obter sua permanência no Brasil, entregar-se à vadiagem ou à mendicância, e por fim desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Prosseguindo, a Lei de Execução Penal⁹ (doravante LEP) não aborda o tema dos estrangeiros, acredita-se que os legisladores, dentre infinitas possibilidades, ou partiram da premissa que os temas atinentes aos estrangeiros seriam todos supridos pelo Estatuto já existente, ou negligenciaram essa temática acreditando que os estrangeiros deveriam ser tratados da mesma forma que os nacionais, como exposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)¹⁰

O Estatuto prevê algumas sanções aos estrangeiros que não cumprirem com os seus deveres legais, entre elas estão à expulsão, uma medida de caráter administrativo, utilizada para a proteção do Estado como manifestação de sua soberania, visando sua proteção. Ainda nesse caminho, tem-se a extradição, que será concedida quando o governo requerente fundamentar-se em tratado, ou ainda quando o Brasil prometer reciprocidade. Sobre a extradição, é importante apontar que a mesma tem sido abordada com frequência no cenário mundial *“com vistas a uma maior interatividade entre países no afã de concretizar o interesse comum de combate à criminalidade”* (BARROS, 2011, p. 94). Não será extraditado o estrangeiro que esteja respondendo ou já houver sido condenado ou absolvido no território brasileiro pelo mesmo fato. Para que o estrangeiro seja extraditado, deverá preencher alguns requisitos, como por exemplo, ter sido o crime cometido em território nacional, e existir sentença final de privação de liberdade.

Quanto aos direitos e deveres do estrangeiro, este goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros garantidos pela Carta Magna¹¹. Atualmente, a Comissão de

⁹ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

¹⁰ Constituição Federal de 1988.

¹¹ Com algumas particularidades como, por exemplo, o estrangeiro que se encontra no País com visto de turista, de trânsito ou temporário é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao temporário é vedado ainda estabelecer-se com firma individual ou exercer cargo ou função de administrador. Já o estrangeiro com visto cortesia só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado, como estabelece o artigo

Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado aprovou em Julho de 2015 o projeto da nova lei brasileira de imigração que virá substituir o Estatuto do Estrangeiro hoje totalmente ultrapassado ao limitar-se a proteção da segurança nacional, tratando muitas vezes os estrangeiros como elementos nocivos à soberania (RICHARD, 2015). Acredita-se que a nova lei, quando promulgada, será um avanço na proteção aos direitos humanos, pois promove a condição de igualdade entre os estrangeiros e os nacionais, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança, assim como direitos culturais e econômicos. Estabelecendo que o imigrante seja toda a pessoa, nacional de outro País ou apátrida, que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça temporariamente ou definitivamente no Brasil, excluindo o turista.

Prosseguindo, sobre o Direito Internacional Público, será feita uma análise tanto dos tratados internacionais firmados entre os Estados já citados quanto das instituições que compõem os seus sistemas carcerários para averiguar o grau de preponderância no desenvolvimento das relações internacionais no Cone Sul referentes a esta temática. Para isso, será necessário abordar sobre os conceitos de política externa e interna, uma vez que, a partir da perspectiva brasileira, será versado sobre as instituições penitenciárias e os estrangeiros que o compõem. Justificado pelo fato do indicativo que os estrangeiros, imigrante ou não, são os principais catalisadores dos tratados e acordos de cooperação a respeito dos tratados que serão apresentados neste estudo.

2 OS PRESOS BRASILEIROS, O DIP E O CONE SUL

Na realidade brasileira, o apenado, nacional ou estrangeiro, recebe tão apenas a contraprestação física punitiva pelo seu ato ilícito. Não recebe uma atenção maior por parte do Estado, o processo de ressocialização, uma das funções da pena no Direito Penal moderno, ainda não foi implementado significativamente pelo Estado brasileiro (NHANTUMBO, 2012, p. 31).

Em vias contrárias as apontadas como apropriadas, o que ocorre é justamente o endurecimento do sistema de justiça penal brasileiro e principalmente para os sujeitos

104 da lei aqui tratada. No que tange as vedações, estas estão elencadas no artigo 106, proibindo o estrangeiro de ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, empresa jornalística, de televisão ou rádio, obter concessão ou autorização para a pesquisa, exploração das jazidas, minas e demais recursos minerais.

estrangeiros da criminalidade (ARAÚJO JÚNIOR, 1994), não acontecendo a ressocialização do infrator na sociedade. Ademais, para os estrangeiros vinculados ao sistema penitenciário do Brasil são estabelecidas penas mais extensas considerando o mesmo crime por parte de um brasileiro.

Nesse sentido, o Brasil é signatário dos Acordos sobre Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Partes do MERCOSUL e sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República da Bolívia e a República do Chile os quais consistem em uma necessidade apresentada através da internacionalização das relações sociais e possuem como cerne o envio do apenado estrangeiro ao seu Estado de nascimento. Ao passo que a globalização tende a envolver cada vez mais os indivíduos em aspectos transnacionais, os atores de crimes da mesma maneira rompem os limites dos Estados fenômeno através do qual são produzidas outras adversidades que precisam ser consideradas nos diferentes sistemas prisionais e não apenas em detrimento dos Estados como unidades individualizadas, mas também através de conjecturas que traduzam a internacionalidade das relações contemporâneas em agentes consignados por intermédio de cooperações internacionais (FARIA, 2013).

De acordo com Santos (2013) percebe-se que os Estados não são mais os únicos atores considerados importantes no cenário internacional. Parte daí o entendimento contemporâneo de ser o Direito Internacional Público a área do Direito capaz de regular as relações entre os Estados, assim como as relações envolvendo organizações internacionais e também os indivíduos, ainda que para alguns teóricos a atuação desses últimos seja mais limitada no cenário internacional. Partindo desta premissa do Direito relativo às relações internacionais e os tratados firmados, pretende-se visualizar as motivações e as aspirações dos Estados que configuram o Cone Sul quanto aos seus sistemas carcerários.

O âmbito de aplicação do Protocolo sobre Transferência de Pessoas sujeitas a Regimes Especiais compreende: os menores de idade; os maiores inimputáveis; as pessoas condenadas ou submetidas a regimes especiais ou regras de condutas específicas através de sentença ou decisão judicial; os indivíduos que optem pessoalmente ou através de representantes legais pelo cumprimento da sentença ou decisão judicial em um Estado diferente daquele no qual a ordem fora ditada; as pessoas sujeitas à transferência conforme apresentado na sentença ou decisão judicial; atores que demandem medidas de segurança, os residentes reconhecidos como legais pelo

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

Estado de origem; e os que estão submetidos às regras de conduta definidas na decisão judicial da Parte que a ditou para serem cumpridas por quem obteve o benefício da suspensão condicional do processo.

Como apresentado inicialmente, o regime de reclusão dos sistemas penitenciários tende a impelir aos indivíduos um sentimento de inibição e tortura, tal sensação é desenvolvida a partir do momento em que as pessoas presas deixam de perceber a elas mesmas como detentoras dos direitos básicos reservados a um indivíduo e é a partir do momento no qual esta realidade é apresentada, o sistema prisional é validado como dessocializador. Assim, o objetivo dos Tratados de Transferência considera uma das maiores problemáticas dos sistemas prisionais a qual é apresentada através da dificuldade de ressocialização, a proposta maior é levar a partir do interesse do indivíduo este ator da Parte na qual foi afirmada uma penalização para a Parte que lhe for nativa. Através do processo é considerado que próximo aos familiares e em um local de idioma comum a ressocialização é uma realidade muito mais alcançável do que seria para um estrangeiro em uma região na qual culturalmente ele não está inserido (FARIA, 2013). Não obstante, a proposta dos acordos colabora ainda para o aprimoramento da logística judicial, pois fraciona as despesas na gestão populacional estrangeira (GUEIROS, 2007).

O caráter amplo corroborado pelos Tratados de Transferência, a realocação do estrangeiro para o Estado de origem, é apresentado também por outros institutos penais responsáveis pela interlocução entre duas ou mais Partes e desse modo também fomentando assim a cooperação entre Estados (FARIA, 2013), todavia, tais atores são díspares no que compete a determinadas linhas processuais. Um exemplo de método para transladação de detentos estrangeiros é apresentado pela extradição processo no qual distingue da transferência. Por intermédio da extradição o Estado opta por enviar um indivíduo acusado ou condenado de alguma infração para o país no qual a referida infração fora cometida. Em contrapartida, a transferência é desempenhada por meio de um instituto no qual objetiva a relação de ressocialização aproximando o indivíduo aos caracteres culturais e sociais de origem (JALES, 2014). Outro fator característico da transferência é exposto pelo caráter indispensável de aprovação por parte da pessoa a ser transladada, ela precisa concordar com o ato uma vez que a transferência estrutura a expulsão do país no qual fora inicialmente penalizada (FARIA, 2013).

Os tratados de transferência são retratos capazes de ilustrar a busca por uma racionalização em caráter humanitário dos sistemas prisionais a níveis internacionais. Por conseguinte, através destes é descrita a representatividade advinda da cooperação entre os países no âmbito jurídico. Um dos parâmetros para institucionalizar a face cooperativa entre os Estados é colocado a partir da condição de que para ser efetuada a transferência às duas Partes devem, obrigatoriamente, deter acordos binacionais ou multilaterais entre si, a exemplo, os países que integram o Cone Sul. Argentina, Chile e Uruguai e Paraguai¹² constituem geograficamente a região, também são considerados os estados brasileiros do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e São Paulo à esfera organizacional mais austral da América do Sul.

No que concerne às relações do Brasil com os atores do Cone Sul, foram estabelecidos diferentes tratados entre o Estado e a Argentina, o Chile e o Paraguai os quais visam às transferências de presos estrangeiros. Celebrado em 11 de setembro de 1998, o Decreto Nº 3.875 orienta as transladações dos detidos no Brasil e na Argentina estabelecendo a cooperação mútua em matéria de justiça penal e é configurado de maneira semelhante aos tratados orientados pelo MERCOSUL, e define como “preso” o indivíduo que estiver, por força de sentença condenatória, cumprindo pena de privação de liberdade em estabelecimento penitenciário ou que estiver submetida a regime de liberdade condicional. O Decreto salienta a necessidade da afirmação da vontade do preso por ser transferido e ainda estabelece como um dos objetivos a reinserção social do indivíduo condenado. O documento assinala ainda o uso da diplomacia como parte fundamental na relação de transferência disponibilizando ao preso a possibilidade de comunicação com o Cônsul de seu país, ator no qual detém autoridade do Estado remetente¹³ para solicitar documentações e informações referentes ao detento.

Datado em 26 de março de 1999, o Decreto Nº 3.002 determina as relações de transferência entre o Brasil e o Chile. Diferentemente do documento estabelecido com a Argentina, os Estados não estabelecem a consideração de nacional durante a transferência, portanto, estabelecendo apenas que indivíduos com penas impostas pelo Brasil poderão cumprir as penas em território chileno e vice-versa. Entre as particularidades do documento, é apontado o caráter um pouco mais cerceador. Ainda

¹² Apesar de integrar geograficamente, em determinadas relações econômicas o Paraguai pode não ser considerado um ator integrante do Cone Sul.

¹³ O Estado remetente é a Parte que condenou o preso e da qual o este deverá ser transferido.

que compreenda como “condenada” o responsável por um delito de acordo com sentença proferida no território de uma das Partes, o decreto estabelece a necessidade da presença do delito aferido pelo Estado remetente também nas compreensões do Estado recebedor. Assim, ambos devem entender o delito como tal para que ocorra a transferência.

Responsável por narrar o processo de transferência de presos entre o Brasil e o Paraguai está o Decreto Nº 4.443, 28 de outubro de 2002. O escrito delinea como “preso” os atores que cumprem no Estado remetente uma sentença definitiva, transitada em julgado e factível, condenatória a uma pena privativa de liberdade, bem como delimitam os nortes para “sentença” termo o qual faz alusão à decisão ou resolução ditada por um órgão judicial que impõe uma pena com a qual se conclui um processo penal. O decreto considera que o Estado recebedor poderá autorizar ou denegar a transferência buscada pelo Estado remetente em regime de descrição absoluta. Ainda no que compete a aprovação da transferência, o Estado recebedor ponderará o delito pelo qual fora estruturada a condenação, antecedentes penais, estado de saúde, laços do detento com a sociedade e quaisquer circunstâncias que possam promover de fatores positivos para a ressocialização.

Em vista os decretos binacionais apresentados pelos referidos Estados do Cone Sul com o Brasil, do mesmo modo que os acordos multinacionais, é possível aferir que os documentos buscam em caráter amplo corroborar ao detento a ligação com o círculo social a qual é desfeita através do cumprimento das penalizações em sistemas penitenciários estrangeiros. As medidas administradas não objetivam apenas uma reinserção, mas sim a devolução do sentimento de pertencimento e principalmente restauração da sensação da posse de direitos à pessoa que cometera determinado delito.

Considerações finais à luz das perspectivas internacionalistas

Fazendo conexão com o que foi discorrido sobre a atuação dos indivíduos no âmbito internacional e sua possível ínfima participação nas relações entre os Estados, há um denso debate na grande área das Relações Internacionais sobre o que se considera ator na esfera internacional. As principais correntes teóricas internacionalistas são: o Liberalismo, o Realismo e a Escola Inglesa. Como área acadêmica, as Relações Internacionais tem como objetivo buscar explicações e justificativas das constantes

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

modificações nas relações interestatais. Relativamente nova e com caráter multidisciplinar, surgiu das áreas do Direito, Economia, História Diplomática entre outras. Ganhou notoriedade e corpo acadêmico independente a partir da I Guerra Mundial, pois havia uma necessidade de idealizar diretrizes e normas que regulassem as ações entre os Estados para assim evitar possíveis novos conflitos generalizados. Surge daí as correntes teóricas conhecidas como Liberalismo, pautada no livre-comércio, instituições e democracia. De acordo com Messari e Nogueira (2005, p. 57) durante muito tempo as teorias liberais foram objeto de crítica e, posteriormente, de descaso pela maioria dos influentes da disciplina. Isso se dá pelo fato de num curto período temporal o mundo sofrer a II Guerra Mundial, sendo mais catastrófica que a anterior.

Surgem então as correntes teóricas do Realismo, cuja principal crítica era que o Liberalismo “via o mundo como deveria ser” enquanto esse novo corpo teórico “via o mundo como ele realmente era”. Ou seja, as concepções teóricas entre ambos eram antagônicas e contribuiu fortemente para a pluralidade das Relações Internacionais. O Realismo considera o poder como “elemento central de análise das relações internacionais e está embasada nas diretrizes estabelecidas por Thomas Hobbes” (MATOS e JÚNIOR, 2006, p. 46). Ou seja, as premissas principais do Realismo são de que o Estado deve buscar sempre sobrevivência, poder e auto-ajuda. Assim, no âmbito internacional somente o Estado deveria ser considerado. A hegemonia do Realismo predomina até os dias atuais, mesmo possuindo alguns vazios teóricos no qual não conseguia explicar o avanço e o desenrolar na Guerra Fria. Com a Guerra Fria, outras vertentes internacionalistas ganharam seu espaço, como o Liberalismo (já reformulado atendendo as críticas) e a Escola Inglesa.

De acordo com Derolle (2013), a teoria proposta pela Escola Inglesa agrega tanto visões da teoria Realista quanto da teoria Liberal. Abrangendo o pessimismo da visão realista conjuntamente com a visão mais otimista característica do pensamento liberal. Esse corpo teórico pressupõe que as relações internacionais integram as relações humanas, mesmo que estejam inseridos dentro de uma estrutura internacional na qual impera a anarquia com instituições, normas e regras distintas. Sendo assim, conjuntamente com a união de paradigmas do realismo e do liberalismo, a Escola Inglesa também dá destaque em outras áreas, tais como o Direito Internacional e a cooperação como objeto de estudo. Explica Marques (2008),

Ator das relações internacionais (...) é o ente ou grupo social que atua na sociedade internacional, que é o agente do ato internacional, que desempenha determinado papel na sociedade internacional. Entretanto, nem todo ente ou grupo social é um ator internacional. Isto porque, o ator internacional deve ter a capacidade de participar das relações significativas do ponto de vista internacional e nem todos os grupos sociais gozam dessa prerrogativa (MARQUES, 2008, p. 14).

Em linhas gerais, conceitualmente ator é todo aquele que consegue promover e ter influência em certo nível às relações âmbito internacional. A discrepância que permeia as diferentes teorias internacionalistas reside justamente em o que considerar como promotor das relações internacionais, o que a torna profícua para compreender o lugar do indivíduo preso nesses processos que são públicos e privados ao mesmo tempo.

De acordo com os liberais mais modernos, o Estado é o principal ator, entretanto é reconhecido o papel e a atuação das organizações internacionais, ONGs, empresas multinacionais e transnacionais e outros atores como a Igreja Católica. Compreende-se então que os sistemas carcerários também podem ser considerados atores no sistema internacional pela perspectiva liberal a partir do momento em que esses influem nas relações entre os Estados. Para isso, recorreremos aos tratados firmados entre os países do Cone Sul referente ao universo penitenciário para confirmar essa participação na cooperação entre os Estados. Isto é, apesar de uma pequena participação as instituições carcerárias são também promotoras das relações internacionais.

Em contrapartida, o Realismo sempre deu maior ênfase no Estado como ator das relações internacionais. Qualquer ação ou reação no plano internacional há sempre uma participação direta de dois ou mais Estados e de organizações internacionais como a ONU e a Anistia Internacional. Considerando que a anarquia domina as relações entre os Estados, instituições ou outros atores considerados pelas diferentes vertentes internacionalistas são, em suma, instrumentos em suas ações que visam maximizar poder ou assegurar sua sobrevivência. Desta ótica, as ações das instituições carcerárias na esfera internacional seriam meros objetos dos Estados para proporcionar sua segurança ou alcançar seus propósitos egoístas.

Uma terceira interpretação que nos permite entender a atuação das instituições penitenciárias ou dos Estados frente aos tratados internacionais sobre questões carcerárias é a compreensão de ator segundo a Escola Inglesa. De acordo com Wight (2002, p. 28) a política internacional não é só uma questão de relações entre estados,

mas também uma questão das assim chamadas relações 'transnacionais' entre indivíduos e grupos que compõem o estado. Há uma maior abrangência de atores nessa vertente internacionalista cuja compreensão de que as relações entre os Estados é uma replicação das relações entre os indivíduos. Sendo assim, considera-se que não só o indivíduo que produz relações internacionais é um ator, mas qualquer instituição que exerce uma influência direta ou indireta no terreno internacional. Conclui-se que assim instituições penitenciárias que compõem o Cone Sul são consideradas, os indivíduos que os compõem também pode ser concebidas como atores nas relações internacionais, devido as suas capacidades em instigar cooperação, tratados, vínculos estatais, agendas voltadas aos assuntos pertencentes aos seus universos particulares.

Dessa forma, o presente estudo faz parte de um processo de pesquisa, uma breve análise de algumas conexões possíveis entre o Direito e as Relações Internacionais buscando, humildemente, ampliar os estudos na área de forma transdisciplinar, tendo em vista que é o indivíduo o elo entre a globalização, às normas e as políticas públicas (especialmente as penitenciárias). Assim, pretende-se continuar esse trabalho de investigação a partir de outros enfoques e de pesquisa de campo, compreendendo que trata-se de uma temática dinâmica e em movimento, como os fluxos de migrantes e as sociabilidades em torno da execução penal.

Referências

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. Estrangeiro: um menos tolerado. Controle e reação social no Brasil. Movimentos de poblacion, integração cultural y paz. **Eguzkilore**, San Sebastian, nº 7º, Extraord., dic., 1994, pp. 96-105.

BARROS, Luís Fernando Bravo de. A prisão no processo extradicional passivo brasileiro: uma abordagem garantida. **Revista Liberdades**, S.I, v. 1, n. 1, p.92-117. dez. 2011. Edição Especial. Disponível em:

<<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15a67d3203b8da40?projector=1>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Brasília, DF.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

BRASIL, **Decreto nº 4.443, 28 out. 2002**. Promulga o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4443.htm > Acessado em: 21 de maio de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 3.002, 26 mar. 1999**. Promulga o Tratado sobre Transferência de Presos Condenados, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3002.htm> Acessado em: 21 de maio de 2016.

BRASIL, **Decreto nº 3.875, 23 jul. 2001**. Promulga o Tratado sobre a Transferência de Presos, entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 11 de setembro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3002.htm> Acessado em: 21 de maio de 2016.

CARVALHO, Eric Guilherme Ferreira de. Os direitos (fundamentais) dos estrangeiros na execução penal, desde o paradigma neoconstitucionalista. **Revista Liberdades**, S.I, v. 1, n. 1, p.47-70, dez. 2011. Edição Especial. Disponível em:

<<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15a67d3203b8da40?projector=1>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CHIES, Luis Antônio Bogo; VAREL, Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino. **Rev. Ser social**, Brasília, v. 11 n. 24, p. 10-33, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/170/184> Acesso em: 28 maio 2015.

CHIES, Luis Antônio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão do encarceramento feminino na 5ª Região Penitenciária do RS. **XV Congresso Brasileiro de Sociologia**, Curitiba, jul. 2011. Disponível em:

<http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=2206&Itemid=170> Acesso em: 28 maio 2015.

CHIES, Luis Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social, Rev. de Sociologia da USP**, v. 25, n. 1. Disponível em:

< <http://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/02.pdf> > Acesso em: 28 maio 2015.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

(CNJ), Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N°162**, Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n162-13-11-2012-presidencia.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DEROLLE, Patrícia Galves. **Relações Internacionais: conceitos básicos, atores, processos, instituições e principais paradigmas teóricos. Estudos para o CACD, Política Internacional**, 2013. Disponível em: <<http://e-internacionalista.com.br/2013/06/18/relacoes-internacionais-conceitos-basicos-atores-processos-instituicoes-e-principais-paradigmas-teoricos/>> Acesso em maio 2016.

FARIA, Matheus Afonso de. **El Tratado de traslado de condenados extranjeros entre los países del Mercosur y asociados: Sus particularidades como instituto próprio de cooperación penal internacional**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41851&seo=1>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas USP. 2015.

GOLLO, João. **Projeto estabelece normas para entrada de estrangeiros no País**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/497443-PROJETO-ESTABELECE-NORMAS-PARA-ENTRADA-DE-ESTRANGEIROS-NO-PAIS.html>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

JALES, Lycia Cibely Porto. Transferência de presos em cooperação jurídica internacional . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3955, 30 abr. 2014.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27874>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

Lei 6.815, 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em 20 out.2015.

MARQUES, Guilherme Bez. Velhos e novos atores: as Relações Internacionais – De Vestfália ao século XXI. **Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional**, n° 1, jul. 2008. Disponível em:

<<http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/artigo01.pdf>> Acesso em maio 2016.

MESSARI, Nissar& NOGUEIRA, João Pontes. **Teoria das Relações Internacionais – Correntes e Debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

MORAES, Ana Luisa Zago. Do crescimento das migrações às prisões exclusivas para estrangeiros no Brasil. **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**, v. I, p. 1-1, 2013. Disponível em: <

<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15a67d3203b8da40?projector=1>> Acesso em fevereiro 2017.

NHANTUMBO, Eleutério Lúcio Rogério. Raça e Origem dos presidiários africanos como possíveis agravantes para as decisões judiciais: Uma análise do Perfil dos presidiários estrangeiros no Estado do Rio de Janeiro. **Intratextos**, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, p.72-95, jan. 2012. Edição Especial. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intratextos/article/view/3129>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

PNUD. **Mapa do encarceramento- os jovens do Brasil**. Brasília, 2015.

RICHARD. Ivan. **Comissão do Senado aprova lei que atualiza o Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-07/senado-aprova-lei-de-migracao-que-reve-legislacao-da-epoca-da-ditadura>>. Acesso em outubro 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estudo jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Luiz Fernando Almeida dos. Elementos introdutórios do Direito Internacional Público. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13836>. Acesso em maio 2016.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. **Natureza Jurídica Humanitária dos Acordos de Transferência de Presos Estrangeiros**. 2012. 127 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público - Idp, Brasília, 2012. Disponível em:

<<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/15a67d3203b8da40?projector=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

VENTURA, D. & ILLES, P. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração?** 2010.

Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>> Acesso em outubro 2015.

WIGHT, Martin. **A política do poder. Clássicos Ipri**. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/124-Politica_do_Poder_A.pdf>. Acesso em maio 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. In BARDAZANO, Gianella et al. **Discutir la cárcel, pensar la sociedad**. Montevideo: Trilce, 2015.